

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061.2022-SRP SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

De Proh Licitação (Carolina dos Santos) <carolina.santos@prohospital.com.br>

Para pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>, fabiolatorrespmp@hotmail.com <fabiolatorrespmp@hotmail.com>

Cópia Licitação <licitacao@prohospital.com.br>, Proh Gerente (Eduardo Lima) <eduardo.lima@prohospital.com.br>, Rufino Neto (Prohospital) <rufino@prohospital.com.br>, Proh Vendas (Marcelo Rocha) <marcelo.pontes@prohospital.com.br>, Proh Representante (Jessica Maria) <jessica.maria@prohospital.com.br>, Proh Representante (Emmily Santana) <emmily.santana@prohospital.com.br>

Data 2022-11-03 15:49

Prioridade Mais alta



- CONTRATO_SOCIAL_CONSOLIDADO_(AUTENTICADO).PDF(~5,3 MB)
- Impugnação - PE N.º 0612022 SRP SÃO GONÇALO DO AMARANTE.pdf(~621 KB)
- CNH_DIGITAL_DO_SÓCIOS_.PDF(~176 KB)

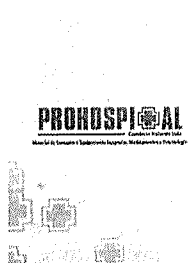
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061.2022-SRP

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Em face do Edital em epígrafe, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados ao Pregão, e, conseqüentemente, impedir que o Município contrate a proposta mais vantajosa, conforme as razões descritas em anexo.

Atenciosamente,

Carolina dos Santos



Carolina dos Santos
Assistente de Licitação

☎ (85) 3452-3100 (Ramal 3135)
☎ (85) 98814-4859
☎ (85) 99966-4554
🌐 grupoprohospital.com.br
@distribuidoraprohospital



*Recebido
04/11/2022.
Carolina dos Santos.*

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061.2022-SRP

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital em epígrafe, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados ao Pregão, e, conseqüentemente, impedir que o Município contrate a proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 08/11/2022, às 09:01hrs.

Conforme previsão de Edital em seu subitem 9.1, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, a Impugnação apresentada pela empresa devidamente tempestiva.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Atestado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA NETO:45669163320
Data: 2022.11.03 15:37:34 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20263

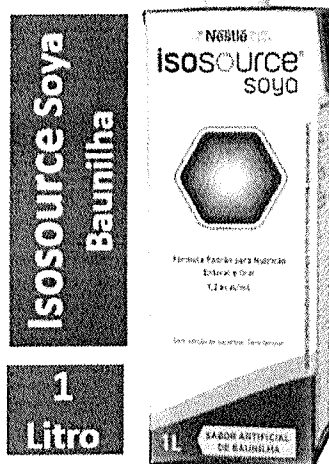
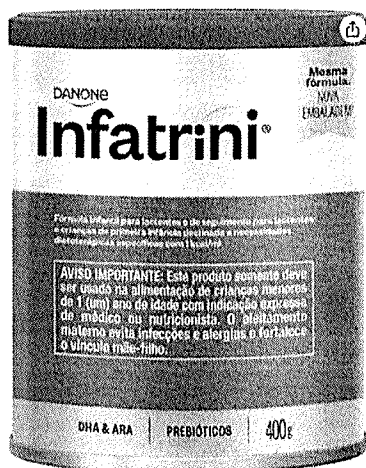
PROHOSPITAL
Comércio Malanda Ltda

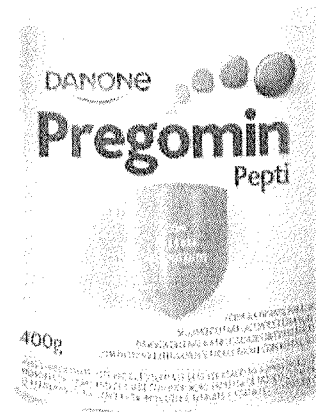
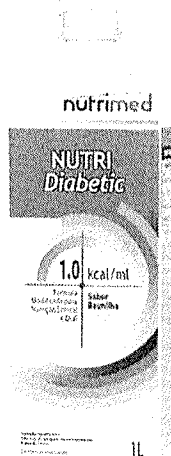
Material de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Laboratório

A Prefeitura de São Gonçalo do Amarante publicou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061.2022-SRP, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E FÓRMULAS VISANDO ATENDER A POPULAÇÃO COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE ALIMENTAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, sendo o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Assim, a empresa Impugnante ao tomar ciência da referida licitação, optou por participar da mesma. Todavia, ao verificar os itens contidos nos Lotes contidos no Edital, a Impugnante se deparou com referenciais às marcas específicas no certame, senão vejamos abaixo a tabela com os itens da cota principal e de forma exemplificativa os produtos e suas marcas abaixo:

LOTE 01 – COTA PRINCIPAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE.	QUANT.
1	INFATRINI EM PÓ 440 G	UND	19
2	ISOSOURCE SOYA 1.2	UND	2064
3	FORTINI 1.0 INFANTIL 400 G	UND	756
4	ISOSOURCE 1.5	UND	1456
5	NUTRIDIABETIC 1.0	UND	811
6	NOVASOURCE PROLINE 1.4 200 ML	UND	756
7	GLUCERNA	UND	540
8	NUTRI DRINK PROTEIN EM PO 350G	UND	773
9	PREGOMIN PEPTI	UND	19
10	NEOFORTE 400G	UND	240
11	DIAMAX 1.0	UND	823
12	NUTREN SENIOR SEM SABOR 370G	UND	120
13	IMPACT TETRA SLIM 200 ML	UND	252
14	FORTINI PLUS 400 G	UND	564





PRIMEIRAMENTE, CUMPRE SALIENTAR QUE OS ITENS CONTIDOS NOS LOTES ESTÃO DIRECIONADOS A MARCAS ESPECÍFICAS, COMO POR EXEMPLO À MARCA NESTLÉ E À MARCA DANONE, QUE POR SI SÓ APRESENTAM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PRESENTE CERTAME.

ASSIM, VISUALIZAM-SE AINDA INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO PARA OS PRODUTOS CONTIDOS COMO REFERÊNCIA NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS NO EDITAL, DEVENDO O EDITAL SER REANALISADO E REPUBLICADO COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.

Salienta-se que no instrumento convocatório não há nenhuma justificativa técnica quanto as referências apresentadas pelo Órgão. Ressalta-se que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos.

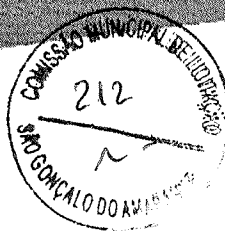
Outro ponto que merece atenção é o agrupamento de itens nos lotes em questão. Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame, o que não verifica-se no presente caso.

Ocorre que as justificativas apresentadas para o agrupamento em questão não são demonstradas de viabilidade, posto que somente se faria sentido a manutenção em questão por conta das marcas que já foram apresentadas pelo próprio Órgão.

Segue abaixo orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:456691
63320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.11.03 15:38:04
-03'00"
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.003.20263



PROHOSPITAL
Comércio Hospitalar Ltda
Material de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Coberturas

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.)

É sabido que todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

O Artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre restrição à competitividade, afirma que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n)

Nota-se que o dispositivo se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação.

Na mesma linha a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), em seu Art. 3º, II, traz que:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g. n.)

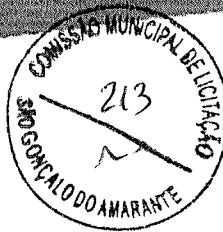
SALIENTA-SE AINDA A NECESSIDADE DE DIVISÃO DESTES, NÃO PODENDO A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO RESTAR PREJUDICADA.

De toda sorte, em homenagem a supremacia do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, sugere-se ainda a alteração dos descritivos constantes em alguns itens deste Edital, ampliando assim a concorrência, e, então, permitindo que outras empresas/marcas tenham a oportunidade de participar do presente certame, ofertando seu produto ao que se destina a necessidade do paciente, além de atender ao objetivo da licitação, qual seja, concorrência e melhor preço, senão vejamos:

- **Item 5** - Suplemento alimentar em pó nutricionalmente completo, hiperproteico (20% de proteínas), com fibras e 28

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.11.03 15:38:16
-03'00"
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.003.20263



PROHOSPITAL
Comércio Holístico Vida
Material de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Coberturas

vitaminas e minerais. Isento de açúcar e glúten. Indicado para dietas de ingestão controlada de açúcares, como Diabetes Mellitus, intolerância à glicose e situações de hiperglicemia. Sabor: baunilha. Embalagem: Lata com 780g. Rende 15 porções;

- **Item 12** - Nutrição completa e balanceada, normocalórica (1.0 Kcal/ml) e hiperproteica para uso oral ou enteral com adição de L- Leucina (17g por litro). Com distribuição calórica de 54% carboidratos, 25% proteínas e 21% de lipídios. Com 28 vitaminas e minerais e fibras prebióticas. Isento de sacarose e glúten. Indicado para recuperação muscular de pacientes com sarcopenia e reabilitação pós-cirúrgica e pós-queda. Sabor: neutro. Pode ser adicionado em preparações doces e salgadas. Embalagem: Lata com 700g e sachê com 52g.

Sabe-se Nobre Pregoeira que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim a isonomia. O direcionamento do descritivo do Edital constitui-se em vício que macula todo o procedimento então realizado.

Dito isso, roga-se pela procedência da presente Impugnação, para que acate os pedidos, objetos desta, em prol de maior benefício à contratação, e, assim, buscar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

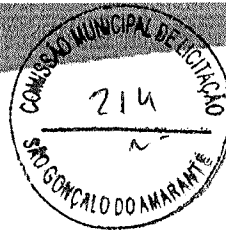
2.1. DA NÃO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA.

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação.

Portanto, todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas, senão vejamos o Acórdão abaixo:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo



insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário).

Assim, estando o Licitante diante de situações em que a necessidade da Administração impõe condições que não podem ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores, o que, sem dúvidas, torna a competição prejudicada, é um direito daquele a impugnação do edital e seus anexos ali constantes.

A grande preocupação está relacionada com a definição do objeto, fase do processo em que residem as maiores dúvidas quanto a restrição de competitividade. Para isso, é importante que a Administração Pública, ao definir o objeto da contratação, preocupe-se inicialmente com a necessidade a ser atendida. Após a definição, é importante que seja realizada uma conferência do rol de competidores no mercado, no intuito de evitar qualquer restrição a ampla participação.

Sabe-se que a indicação de marca nos editais de licitação é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos, diga-se, o que se verifica no caso concreto.

Por esses motivos, a Lei nº 8.666/1993, tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. A Lei de Licitações estabeleceu:

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. (g.n)

Dito isso, roga-se pela a procedência da presente Impugnação, para que acate o pedido, objeto desta, em prol de maior benefício à contratação, assim, buscando a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, a **REANÁLISE E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, frente aos indícios de direcionamento e irregularidade nos itens, posto a referência trazida nas especificações dos mesmos.

Pleiteia-se ainda pela **DIVISÃO DOS LOTES**, devendo os mesmos serem republicado com as alterações, sendo respeitados todos os prazos, dando-

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:4566916332
0

Assinado de forma digital por
JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.11.03 15:41:08
+03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20263



PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Ministério de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Odontologia

se **PROVIMENTO à presente Impugnação**, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Segure ainda as seguintes especificações para os itens 05 e 12, tendo em vista a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa:

- **Item 5** - Suplemento alimentar em pó nutricionalmente completo, hiperproteico (20% de proteínas), com fibras e 28 vitaminas e minerais. Isento de açúcar e glúten. Indicado para dietas de ingestão controlada de açúcares, como Diabetes Mellitus, intolerância à glicose e situações de hiperglicemia. Sabor: baunilha. Embalagem: Lata com 780g. Rende 15 porções;
- **Item 12** - Nutrição completa e balanceada, normocalórica (1.0 Kcal/ml) e hiperproteica para uso oral ou enteral com adição de L- Leucina (17g por litro). Com distribuição calórica de 54% carboidratos, 25% proteínas e 21% de lipídios. Com 28 vitaminas e minerais e fibras prebióticas. Isento de sacarose e glúten. Indicado para recuperação muscular de pacientes com sarcopenia e reabilitação pós-cirúrgica e pós-queda. Sabor: neutro. Pode ser adicionado em preparações doces e salgadas. Embalagem: Lata com 700g e sachê com 52g.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2022.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.11.03 15:41:18 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20263

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ N° 09.485.574/0001-71